



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Fornecimento de água potável, aos prédios públicos e/ou locados, que estejam vinculadas a esta secretaria, durante o exercício de 2017. (Salário Educação). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Fornecimento de água potável, aos prédios públicos e/ou locados, que estejam vinculadas a esta secretaria, durante o exercício de 2017. (Salário Educação), mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, o fornecimento de água no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição** (...). (grifo nosso)*

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

*(...) **a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.** (grifo nosso)*

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*


No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento de água potável, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a consequente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

K. M. B.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CAERN, CNPJ n.º 08.334.385/0001-35, especializada no fornecimento de água.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 02 de janeiro de 2017.



Kleber Maciel de Souza
Procurador Geral do Município